



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 42/2011/PGMPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público de Contas expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Federal nº 3.931/2001, do Decreto Estadual nº 10.898/04 e do Parecer Prévio nº 59/2010/TCE-RO que tratam da utilização da Ata de Registro de Preços por outro órgão ou entidade que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem e limitado a 100% dos quantitativos registrados;

CONSIDERANDO que o prazo de vigência da ata de registro de preços para a entidade aderente coincide com o prazo de vigência original, pois, uma vez encerrada a vigência da ata original, encerra-se automaticamente o prazo de vigência para todas as entidades aderentes, e, a partir de então, todas as contratações realizadas não encontram cobertura na Ata que deu ensejo às adesões, nos termos do item II, alínea "i"¹, do Parecer Prévio nº 59/2010/TCE-RO;

CONSIDERANDO que a **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM** aderiu à **Ata de Registro de Preço** do 5º Batalhão de Engenharia e Construção - BEC (Pregão Eletrônico nº 44/2010), visando a locação de 15 (quinze) veículos tipo camionete cabine dupla, para atender às necessidades da Secretaria, consoante Aviso publicado à fl. 63 do DOE nº 1820, de 20 de setembro de 2011;

CONSIDERANDO que aludida Ata de Registro de Preços foi homologada no dia 25.10.2010 (validade de 12 meses) e sua vigência encerrou-se no dia **24.10.2011**;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação do limite de 100% dos quantitativos registrados no item 20², por ter realizado a locação de 15 (quinze) veículos, inclusive após a existência de

¹ i) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na Ata de Registro de Preço;

² Consta no item 20 o total de 120 meses, equivalente a 10 veículos por 1 ano;



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

outra adesão promovida pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON (fl. 47 do DOE nº 1807, de 31 de agosto de 2011);

CONSIDERANDO que o valor estimado da sobredita locação corresponde a **R\$ 71.520,00** (por veículo/ano), enquanto o preço para aquisição de uma caminhonete pick-up equivale, aproximadamente, ao valor de **R\$ 85.000,00³**;

RESOLVE expedir a presente notificação recomendatória:

À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - **SEDAM**, na pessoa da Secretária, **NANCI MARIA RODRIGUES**, quando da adesão à Ata de Registro de Preços (carona) para a aquisição ou locação de bens ou serviços, atentar para o cumprimento das seguintes condicionantes:

a) observar as disposições contidas no Parecer Prévio nº 59/2011/TCE (alterado pelo Acórdão nº 72/2011), principalmente em relação à validade da Ata original, pois, caso tenha encerrado a validade, não poderá o órgão aderente continuar utilizando para fins de contratação, tendo em vista que a validade não poderá ser superior a 12 (doze) meses, contados a partir da lavratura da Ata pelo órgão gerenciador;

b) todas as aquisições ou contratações adicionais (*caronas*) não poderão exceder a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. Dessa forma, é permitido aderir à ata, não importando o número de vezes, desde que ao todo, contando todas as adesões, não se ultrapasse 100% (cem por cento) do quantitativo registrado na Ata;

c) demonstrar a viabilidade econômica, financeira e operacional da locação em detrimento da aquisição de veículos para a composição da frota da Secretaria, considerando o elevado valor da locação quando comparado com o custo da aquisição;

³ Valor obtido no Pregão Eletrônico nº 015/2011, cujo objeto é a aquisição de veículo tipo *Pick-up*, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Espigão do Oeste, da marca MITSUBISHI MOTORS, modelo GLS OUTDOOR 2.5 de 121 CV, com 3 anos de garantia (Processo nº 3236/2011/TCE/RO).



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

ADVERTE-SE que, ao que se verifica, a adesão à Ata de Registro de Preço pertencente ao 5º Batalhão de Engenharia e Construção - BEC (Pregão Eletrônico nº 44/2010) não atendeu aos requisitos mencionados, devendo o gestor adotar medidas urgentes para restabelecer a legalidade, limitando os serviços até o mês de vigência da Ata e aos quantitativos registrados.

ADVERTE-SE, também, que a não observância poderá ocasionar em responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, por meio de representação deste Parquet, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 28 de novembro de 2011.

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Contas